



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.900261/2006-56
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3302-01.618 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria IPI - RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO.
Recorrente TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. OUTROS INSUMOS.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo os produtos químicos utilizados no tratamento de efluentes e em análise laboratorial, bem como ferramentas, equipamentos de proteção do funcionário e utensílios usados para armazenar ou transportar produtos acabados ou insumos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas e Alexandre Gomes, que reconheciam o direito ao crédito nas aquisições de produtos químicos utilizados no tratamento de efluentes e de laboratório, e Gileno Gurjão Barreto, que reconhecia o direito ao crédito nas aquisições de produtos químicos utilizados no tratamento de efluentes.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 31/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente processo de pedidos de ressarcimento de crédito presumido de IPI (Lei nº 10.276/01) e de crédito básico de IPI (Lei nº 9.779/99), relativo ao 2º trimestre de 2003.

Após a realização das verificações fiscais no estabelecimento da recorrente, a DRF em Araraquara - SP reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, nos termos do Despacho Decisório de fls-e. 232/251. A autoridade competente glosou os seguintes valores incluídos indevidamente o cálculo do crédito presumido pleiteado:

a) receita de exportação de mercadoria a que se refere a NF 095893, embarcada para o exterior no dia 02/01/2002, no valor de R\$ 14.681,19, e incluída na receita de exportação do mês de maio de 2003;

b) insumos que não se enquadram no conceito de MP, PI e ME porque são:

- 1- produtos químicos para tratamento de efluentes industriais;
- 2- utilizados em laboratório, p. ex: para análise de acidez do óleo destinado à lubrificação;
- 3- caixas plástica e bandejas utilizadas para armazenamento de resíduos e componentes do produto e para deixar peças em repouso durante a produção;
- 4- ferramentas de uso diverso
- 5- equipamentos de proteção do funcionário;
- 6- materiais de consumo destinado a obras de construção civil
- 7- produtos químicos aplicados à água utilizada nos equipamentos de ar condicionado da fábrica;
- 8- utilizados como proteção do refratário não entra em contado com o produto
- 9- outros insumos cuja descrição demonstra não se tratar de MP, PI e ME

c) MP, PI e ME cujas notas fiscais foram consideradas em duplicidade pela recorrente.

Não se conformando com a decisão acima, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade alegando o seguinte:

a) é legítima a inclusão da receita de exportação glosada porque a tradição da mercadoria ocorreu em 2003 posto que as exportações foram efetuadas sob as cláusulas DDU/DDP, embarcadas em 2002 e entregues em 2003;

b) mantida a glosa, deve também ser excluído o valor da receita de exportação glosada do valor da Receita Operacional Bruta, sob pena de desvirtuar o cálculo do benefício;

c) improcedente a glosa dos insumos porque os mesmos correspondem a produtos intermediários enquadrados no conceito do PN CST nº 65/79.

Não contesta a glosa dos insumos lançados em duplicidade e nem as glosas efetuadas no pedido de ressarcimento de crédito básico de IPI.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 14-33.487, de 26/04/2011, cuja ementa abaixo transcrevo:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria submetida a glosa em revisão de pedido de ressarcimento de IPI e não especificamente contestada na manifestação de inconformidade é reputada como incontroversa, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS. GASTOS GERAIS DE FABRICAÇÃO.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo os produtos que não tiveram contato físico direto, nem exerceram diretamente ação, no produto industrializado, mesmo que estes participem do ciclo produtivo do estabelecimento.

CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. RECONHECIMENTO.

Para os efeitos do cálculo do crédito presumido, o reconhecimento da receita de exportação deve ser efetivado tendo em conta a data da saída constante da nota fiscal de venda do produto exportado. Tal entendimento também se aplica no reconhecimento da Receita Operacional Bruta

Desta decisão a empresa interessada tomou ciência no dia 15/06/2011, conforme AR de fl-e. 379, e, no dia 06/07/2011, ingressou com o recurso voluntário de fls-e. 383/384, onde renova integralmente os argumentos da manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais e, portanto, dele se conhece.

Como relatado, a empresa está pleiteando que o valor receita de exportação, a que se refere a Nota Fiscal nº 095893, seja considerado, para fins de cálculo do crédito presumido do IPI, na data da entrega da mercadoria ao cliente no exterior e não na data do embarque da mesma, que ocorreu em janeiro de 2002, como considerou a Fiscalização.

Mantido a glosa da receita de exportação, a recorrente solicita que o seu valor seja também excuído do valor da Receita Operacional Bruta, para que não haja distorção no cálculo do benefício.

Por último, assegura a recorrente que os produtos que a Fiscalização não considerou como MP, PI ou ME são produtos intermediários enquadrados no conceito do PN CST nº 65/79.

Sem razão a Recorrente.

Sem ressalva a decisão recorrida que considerou procedente a glosa da receita de exportação cuja mercadoria foi embarcada em janeiro de 2002 e o reconhecimento da receita somente ocorreu em maio de 2003, transcorridos um ano e cinco meses.

Mesmo que procedesse a alegação da recorrente de que deveria incluir o valor da receita de exportação na data da entrega da mercadoria exportada ao cliente no exterior, ainda assim não poderia ser acatada a sua pretensão por falta de prova do alegado.

Mais ainda, a decisão do Conselho de Contribuintes citada pela Recorrente (Acórdão 202-16.869) considera a data do embarque como sendo a data em que o valor da exportação deve ser incluído no cálculo do benefício. No caso dos autos, o embarque ocorreu em Janeiro de 2002 e o benefício refere-se ao terceiro trimestre de 2003. Portanto, a citada decisão em nada se assemelha ao caso dos autos.

Com relação ao pleito para excluir da Receita Operacional Bruta o valor da receita de exportação objeto da glosa, a decisão recorrida é cristalina ao afirmar que o referido valor não foi incluído no valor da Receita Operacional Bruta e, portanto, não há que se falar em sua exclusão.

Quanto às despesas excluídas pela Fiscalização do cálculo do crédito presumido, também não há reparos a fazer na decisão recorrida.

De fato, materiais e produtos químicos de laboratório e para tratamento de efluentes industriais não são produtos intermediários utilizados na fabricação de compressores para refrigeração. Também não o são as ferramentas, os equipamentos de proteção individual, os utensílios (caixas, bandejas, etc.), os produtos usados na água de aparelhos de ar condicionado e nem material refratário utilizado na recuperação de fornos usados pela

Processo nº 13851.900261/2006-56
Acórdão n.º **3302-01.618**

S3-C3T2
Fl. 3

recorrente, que não entram em contato com o produto fabricado. Nenhum deles se enquadra nas condições a que se refere o Parecer Normativo CST nº 65/79.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.